

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.891/02/1^a
Impugnação: 40.010107889-99, 40.010107890-73
Impugnante: Âncora Armazéns Ltda., Virtual Alimentos Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Vilmar Anastácio Corrêa (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203356-91
Inscrição Estadual: 186.140835.0060
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - As mercadorias descritas na nota fiscal que acompanhava seu transporte não estavam no veículo transportador, donde se conclui que foram entregues sem documentação fiscal. Correta a cobrança da MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) ao percentual de 40%. Porém ICMS e MR deve ser excluídos, posto que o imposto devido na operação foi devidamente destacado no documento fiscal que serviu de base à autuação e a ela preexistia. As exigências fiscais relativas a nota fiscal posteriormente apresentada por funcionário da empresa devem ser canceladas, já que não há provas concludentes da prática da infração apontada no AI. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI decorrente da entrega de mercadorias sem documentação fiscal. Em 29.05.2002 o Fisco interceptou o veículo GUG 2366 carregado com aproximadamente 410 kg de leite em pó integral Allac, enquanto que nas notas fiscais apresentadas (no. 048452 e 048699) estavam descritos 2.922 kg de leite em pó integral Trympho.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação as fls. 15/22, contra a qual o Fisco se manifesta as fls. 38/40.

DECISÃO

A situação fática que motivou a lavratura deste Auto de Infração e do de nº 02.000203354.46 é a seguinte: em 29.05.2002 o Fisco interceptou o veículo placa GUG 2366 carregado com aproximadamente 410 kg de leite em pó integral Allac. Ao ser solicitado o motorista apresentou a nota fiscal nº 048452 de 24.05.2002 que descrevia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.516 kg de leite em pó integral Trympho. Posteriormente, um funcionário da empresa Autuada apresentou a nota fiscal nº 048699 de 28.05.2002 referente a 406 kg de leite em pó integral Trympho.

Ao constatar que as mercadorias descritas nas duas notas fiscais apresentadas não estavam no veículo transportador, o Fisco conclui que haviam sido entregues sem documentação fiscal e exigiu neste PTA, ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

No PTA nº 02.000203354.46 exigiu ICMS, MR e MI (art. 55, inc. II da Lei 6763/75) por transporte desacobertado das mercadorias encontradas no veículo, 410 kg de leite em pó integral Allac.

No Auto de Infração sob análise, que trata da entrega de mercadorias sem documentação fiscal, as exigências fiscais recaíram sobre o total de itens descritos nas notas fiscais nº 048452 e 048699.

Quanto às mercadorias descritas na nota fiscal nº 048452 de 24.05.2002, apresentada no momento da abordagem fiscal, não há dúvidas de que foram mesmo entregues sem documentação fiscal. Os Impugnantes reconhecem isto na peça de defesa (fl. 17) quando afirmam que por um lapso do motorista a nota fiscal não foi entregue ao seu destinatário.

Portanto, correta a aplicação da penalidade do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, ao percentual de 40%. A redução prevista na alínea a do dispositivo não se aplica à espécie pois não foram os documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte que trouxeram ao conhecimento do Fisco a irregularidade praticada. A constatação de entrega de mercadorias sem documentação fiscal somente foi possível a partir da abordagem fiscal e do confronto efetuado entre a documentação apresentada e a carga transportada.

Por outro lado, ICMS e MR devem ser cancelados, vez que o tributo já foi debitado na nota fiscal nº 048452 que serviu de base à autuação fiscal e a ela preexistia.

No que se refere à nota fiscal 048699, todas as exigências fiscais devem ser excluídas, pois não há provas de que as mercadorias nela descritas tenham sido entregues ao destinatário. A nota fiscal não estava no veículo transportador, foi trazida posteriormente por um funcionário da empresa com o intuito de acobertar a carga transportada, porém com ela não guardava perfeita correlação.

A mencionada nota fiscal pode ter sido emitida sem que ocorresse efetiva saída de mercadorias ou ainda, as mercadorias nela descritas poderiam estar ainda no estabelecimento. De qualquer forma, a acusação consubstanciada no Auto de Infração não se encontra inequivocamente demonstrada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais referentes à nota fiscal nº 48699 e ICMS e MR em relação à nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal nº 48452. Vencido em parte o Conselheiro Windson Luiz da Silva que ainda reduzia a MI a 50% do seu valor, nos termos da alínea a do inciso II do art. 55 da Lei 6763/75. Participou também do julgamento a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 05/11/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Claudia Campos Lopes Lara
Relatora**

JLS

CC/MIG